



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 629 / 2014

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19.09.2014

PROCESSO Nº 1/2350/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.06921-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: V M M COMERCIAL LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

A Empresa Autuada deixou de fornecer ao Agente Fiscal os documentos fiscais solicitados pelo autuante para realização da Fiscalização, através do Termo de Intimação 2011.12543.

Reincidência da infração cometida, haja vista que a mesma solicitação já havia sido feita através do Termo de Início 2011.10554, sem que fosse atendida.

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Decisão com base no art. 815 do decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: V. M. M. COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 03.885.069/0001-38

CGF: 06.298.157-9



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ENDEREÇO: AV. ANTONIO SALES 3177- FORTALEZA.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA", acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

" DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR NOS PRAZOS PRÉ-ESTABELECIDOS, OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO NUMERO 2011.10554 E TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 2011.12543, REINCIDINDO O EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos, o artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VIII, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	9.671,40
TOTAL	9.671,40

O Sujeito Passivo, mesmo devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, não, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e este tramita à REVELIA do AUTUADO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O autuado deixou de fornecer os documentos fiscais solicitados pelo autuante através do Termo de Intimação Nº 2011.12543. Reincidência. A mesma solicitação já havia sido feita através do Termo de Início Nº 2011.10554, sem que fosse atendida. Autuação PROCEDENTE com base no art. 815 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei Nº 12.670/96.

A Empresa autuada, não concordando com a Decisão da Instância Singular interpõe RECURSO ORDINÁRIO, onde questiona:

- Que os documentos solicitados não deixaram de ser entregues por descaso ou desídia, mas pelo fato de não terem sido encontrados, ou seja, havia uma impossibilidade material de entregar integralmente o material.
- Que na oportunidade a empresa informou à Audita Fiscal que necessitava de um maior prazo, tendo em vista o volume da documentação solicitada.
- Que não houve intenção de embaraçar a fiscalização.

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO**, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento do Crédito Tributário.

MULTA : 3.600 UFIRCE'S

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela EMPRESA AUTUADA, V. M. M. COMERCIAL LTDA.

Consta na peça inicial que a Empresa Autuada, embaraçou a Fiscalização ao deixar de apresentar ao Autuante, os documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação 2011.12543.

A referida documentação já havia sido solicitada anteriormente, na mesma ação fiscal, através do Termo de Início 2011.10554, sem que o contribuinte se manifestasse a respeito, o que o tornou reincidente.

O Decreto 24.569/97 em seu artigo 815, assim estabelece:

"Art. 815- Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso específico a Empresa Autuada foi mais de uma vez notificada a entregar a documentação, não o fazendo, o que caracterizou embaraço à ação fiscalizadora.

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, em seu artigo 23, VIII, "c", assim estabelece como penalidade para a infração descrita.

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

.....

....

VIII- outras faltas

.....

...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

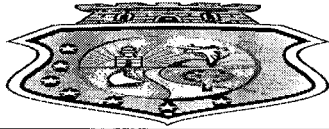
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE'S)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA (UFIRCE'S)	2 X 1800 = 3600
TOTAL	2 X 1800 = 3600

Da análise do Processo em epígrafe, constata-se que a Empresa Autuada, inegavelmente obstruiu a Fiscalização, quando notificada por duas vezes, não entregou ao agente do fisco, a documentação necessária a efetivação da fiscalização.

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2350/2011 - Auto de Infração: 1/201106921. Recorrente: V.M.M. RESTAURANTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão, que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 15 DE 12 DE 14.

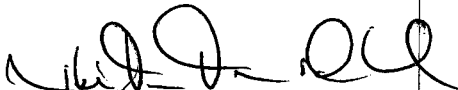

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de
Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo
Gonçalves
CONSELHEIRO


Elípe Pinho da Costa
Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges
Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO